



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2024 PROCESSO Nº 82/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE EQUIPE PADRÃO PARA A REALIZAÇÃO DE VARRIÇÃO MANUAL E CAPINA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS E COMPLEMENTARES AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E CAPINA.

EMPRESA IMPUGNANTE: LIMPAR SERVIÇOS GERAIS LTDA

Na petição apresentada, a impugnante apresenta os seguintes argumentos:

- Ao analisar o edital verificou-se uma enorme contradição entre o objeto licitado e o serviço que de fato será realizado;
- Que apesar do objeto do contrato ser a prestação de um serviço, é evidente que estamos tratando de uma terceirização de mão de obra;
- Que seja alterado o objeto do edital e que se inclua a vedação para que empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra, de aderirem ao regime simplificado de tributação (Lei do Simples Nacional).

Primeiramente destacamos que a empresa apresentou a peça impugnatória, via sistema eletrônico, no dia 23 de maio de 2024, às 19:05 horas.

A sessão de abertura do referido processo está marcada para o dia 17 de junho de 2024, às 08:30 horas.

O prazo para apresentação de impugnações é de 03 dias úteis, conforme item 5 do edital, que abaixo transcrevemos:

“5.2 - É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

Dessa forma, de acordo com o item acima, a impugnação foi apresentada tempestivamente, devendo ser apreciada e conhecida.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

O parágrafo 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, redação dada pela Lei nº 9.711/98 conceitua cessão de mão de obra como aquela colocada à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Esse conceito também é apresentado pela Instrução Normativa RFB nº 971/09, que explicita, com maior detalhamento, os elementos objetivos dessa definição. Segundo esta conceituação, infere-se que ocorre cessão de mão de obra quando a empresa contratada cede trabalhadores, colocando-os à disposição da empresa contratante, para realizar serviços contínuos, em suas dependências ou na de terceiros e sob suas ordens.

Nessa medida, quando os serviços forem prestados nas dependências da empresa prestadora dos serviços (contratada), não há que se falar em cessão de mão de obra. Com relação à colocação do trabalhador à disposição do tomador, esse requisito pressupõe que o trabalhador atue sob as ordens do tomador dos serviços (contratante), que conduz, supervisiona e controla o seu trabalho.

Percebe-se, assim, que a empresa, ao ceder trabalhadores a outra, transfere a esta a prerrogativa, que era sua, de comando desses trabalhadores. Ela abre mão, em favor da outrem, de seu direito de dispor dos trabalhadores que cede, do direito de coordená-los. Diante das características acima mencionadas estaríamos diante de um contrato de cessão de mão de obra.

Agora, se os trabalhadores se limitarem a fazer o que está previsto em contrato, **mediante ordem e coordenação da empresa contratada**, não ocorrerá a disponibilização da mão de obra e, por conseguinte, não restará configurada a sua cessão, quando a própria empresa contratada se compromete à realização de tarefas específicas, que por ela devem ser levadas a cabo.

Portanto, se os trabalhadores simplesmente fizerem o que está previsto apenas em contrato firmado entre as empresas, **mediante ordem e coordenação da empresa contratada**, ou melhor dizendo, se a empresa contratante de serviços não puder deles dispor, não puder coordenar a prestação do serviço, não ocorre “o ficar à disposição” e, por conseguinte, não ocorre a cessão de mão de obra nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Nesse tipo de prestação de serviço **é a empresa contratada que, por força do contrato firmado, está à disposição da empresa contratante e não os seus trabalhadores**, que continuam subordinados a ela; nesse tipo de prestação de serviço, se houver necessidade, é a empresa contratada que receberá orientações da empresa contratante e as repassará aos seus empregados. Neste contrato, o objeto é a execução de um serviço certo; para ela o que interessa é o resultado final do serviço contratado, que é de responsabilidade da empresa contratada.

Como demonstrado acima, a contratação ora almejada não se trata de cessão de mão de obra, uma vez que toda a coordenação dos serviços, fornecimento de materiais, equipamentos, EPI's, transporte e coordenação dos serviços é obrigação da empresa contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, ainda que fosse outro entendimento, a Lei Complementar 123/06, permite que empresas que desempenham determinadas atividades possam optar pelo Simples Nacional, no entanto, são enquadradas em outros anexos, para recolhimento de tributos com alíquotas diferenciadas.

A lei Complementar 123/06 é bem clara quando diz no inciso XII do artigo 17 quanto a proibição de empresas prestadoras de Serviços Contínuos de Cessão ou Locação de Mão-de-obra, vejamos o que diz:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte

I – [...]

*XII – **que realize cessão ou locação de mão-de-obra** (grifo nosso)*

Por outro lado, as atividades de limpeza ficarão de fora desta proibição, ou seja, podem ser optantes do Simples Nacional, conforme diz o parágrafo 1º desse mesmo artigo, vejamos:

*§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos **§§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar**, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.*

O parágrafo 5º C, inciso VI do artigo 18, diz textualmente que empresas que exercem tais atividades podem sim optar pelo Simples nacional, vejamos:

5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – [...]

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

(Vigência: 01/01/2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, este Pregoeiro conhece da impugnação apresentada por ser tempestiva, e no mérito, decide **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões acima elencadas.

Nova Era, 06 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente
EDMAR GONCALVES
Data: 12/06/2024 10:17:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmar Gonçalves
PREGOEIRO